



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0001506-70.2010.814.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA DE MARABÁ  
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ  
APELADA: ANDRÉA REGINA ALVES DA COSTA  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. VERBAS MULTA SOBRE O FGTS INDEVIDA. TEMA 308 STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS.

- 1.O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. n° 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE n° 895.070/RN, que consolidou a discussão.
3. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;
4. Incidente e sucumbência recíproca, devendo os honorários ser compensados entre as partes, na forma do art. 20 do CPC/73;
5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reformar em parte a sentença, excluindo da condenação o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS; compenso os honorários de sucumbência. Sentença mantida nos demais termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 17ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 08/07/2019 a 15/07/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 104/122), interposto pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ, contra sentença (fls. 87/98), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos da ação ordinária de cobrança de FGTS e verbas trabalhistas, proposta por ANDRÉA REGINA ALVES DA COSTA, julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73. Condenou, ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento)



sobre o valor da condenação.  
Contrarrrazões ausentes, conforme informado à fl. 130.  
É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

Em tempo, esclareço que, não obstante o despacho de fl. 144 determinar a remessa dos autos para reexame necessário, a hipótese não se amolda ao instituto, porquanto inserida na disposição do inciso I, do §4º, do art. 496, do CPC, aplicável neste ponto por cuidar-se de matéria puramente processual, que atrai a automática vigência do novo diploma legal.

Considerando que a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/73, aplico este diploma ao exame do recurso, por respeito ao direito material em questão.

#### Mérito

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na exordial, nos termos do dispositivo que transcrevo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o Município de Marabá a depositar em conta vinculada em nome do requerente, os valores devido a título de FGTS, no período de 31/05/2007 à 31/12/2008, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Condeno o Município de Marabá ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários a ser realizado na conta vinculada correspondente ao período de vigência do contrato de trabalho acima discriminado, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública.

Por fim, condeno, ainda, o Município de Marabá em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Cinge-se a matéria recursal ao exame da condenação pelo FGTS mais multa de 20% (vinte por cento) sobre este montante.

O caderno processual informa que a autora manteve vínculo de contrato temporário de serviço com o Município de 31/05/2007 até 31/12/2008, com lotação da Secretaria de Obras do Município.

Quanto ao FGTS em face do contrato temporário, anoto o que segue:

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Tal excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal. Em sede estadual, a lei complementar n. 07/91 contempla a contratação temporária, reportando-se, no tocante às condições e prazos de duração dos contratos, nos termos seguintes (grifei):

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes



do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior

Do exposto, depreende-se que, em sede de regulação da norma constitucional, a lei complementar em destaque estabeleceu condições e prazos que foram deveras violados pelo apelado.

O contrato temporário de trabalho sofreu renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

Nesse panorama, considerando que, na falta de lei regulamentadora, emergem as garantias constitucionais, porque autoaplicáveis, firmando-se o direito às verbas de FGTS a todo trabalhador, a teor do inciso III, do art. 7º, da CF/88. Daí emana o direito à percepção da verba fundiária, em favor do servidor público temporário, ainda que não regido pela CLT, malgrado sua contratação tenha seguido à margem da lei. Tudo porque o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana deve prevalecer, quando confrontado com filigranas jurídicas, que, se levadas avante, passam a violar o próprio valor justiça.

Foi nessa toada que o art. 19-A, da Lei nº 8036/90, que rege o FGTS, estendeu a garantia aos contratos declarados nulos. No mesmo sentido, o Rext. nº 596478-7/RR, alçado ao status de Decisão de Repercussão Geral.

Há pouco, ainda se debatia acerca do alcance da decisão citada ao círculo dos servidores temporários, já que a espécie daquele precedente cuidava de empregados públicos. No entanto, com a decisão do Ag. Reg. em RE nº 895070/ MS, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em sessão plenária do STF, de 08/09/15, a questão sedimentou-se, eis que o julgado declara taxativamente a extensão do direito à percepção da verba fundiária aos servidores temporários. Senão vejamos (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado



em 04/09/2015).

Em julgamento, acerca do Rext. nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art. da Lei /1990, aplicando o mesmo precedente, o que aquilata a atualidade da tese enfocada. Segue a decisão, verbis, com grifos apostos. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).

Posto isso, resta evidente o direito à percepção de depósitos relativos ao FGTS, pela apelante, mês a mês, respectivamente, concernentes ao pagamento dos vencimentos, então percebidos, no curso do contrato de trabalho, o que opera a manutenção da sentença neste capítulo.

Sobre a condenação à multa de 20% (vinte por cento) sobre o FTTS devido, assento que a sentença merece reforma. Vejamos:

Acerca das verbas devidas a quando da extinção de contrato de trabalho temporário, o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, a quando da contratação nula. Portanto, não é devida a multa pela rescisão imotivada, na medida em que verba típica da relação de emprego, com previsão na CLT. Logo, estranha ao vínculo de ordem administrativa.

Honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo réu.

Diante da reforma da sentença, emerge a sucumbência recíproca na demanda, competindo a repartição do ônus de sucumbência, com a compensação da verba honorária, porquanto prevista no art. 20 do CPC/73, o que ora procedo porquanto efeito automático da reforma da sentença.

Mantida a isenção de custas também em relação à apelante, na forma da alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para reformar em parte a sentença, excluindo da condenação o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS; compenso os honorários de sucumbência. Sentença mantida nos demais termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 8 de julho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora